



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Xerox Comércio e Indústria Ltda.

VISTOS, ETC.

Ministério Público do Trabalho ajuíza ação trabalhista contra **Xerox Comércio e Indústria Ltda.** em 26/07/2010, postulando antecipação dos efeitos da tutela e no mérito a procedência dos seguintes pedidos: abster-se de prorrogar a duração normal do trabalho além de 2 horas extras diárias; conceder a todos os seus empregados um repouso semanal remunerado de no mínimo 24 horas consecutiva; pagamento de indenização por dano moral coletivo e de indenização por dano patrimonial difuso; multa pelo descumprimento da obrigação de fazer no valor de R\$ 5.000,00 por obrigação descumprida e por empregado encontrado em situação de descumprimento; custas processuais; pagamento de juros e correção monetária. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

É deferida a tutela antecipada determinando-se que o réu se abstenha de prorrogar a duração normal do trabalho além de duas horas diárias e conceda a todos os seus empregados repouso semanal remunerado de no mínimo 24 horas, fixando multa para o caso de descumprimento (fls. 240-2).

O réu contesta conforme razões das fls. 275-313 dos autos arguindo preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, limitação da abrangência da decisão ou incompetência do juízo. No mérito, requer a improcedência da ação.

São realizadas provas documental e oral.

É encerrada a instrução. As razões finais são orais e a conciliação rejeitada, sendo determinado pelo Juízo que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria.

É o relatório.

ISTO POSTO:



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

PRELIMINARES

I. Carência de ação por ilegitimidade ativa

A reclamada argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa, uma vez que não configurada lesão a direito coletivo, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Sem razão a reclamada.

A análise da legitimidade da parte em propor a ação, assim como as demais hipóteses de carência de ação devem ser analisadas em abstrato.

Cabe ao MPT a defesa de interesses coletivos e esse é o caso relatado na petição inicial, havendo, portanto, legitimidade do autor para a propositura da ação.

A análise da comprovação dos fatos alegados é matéria que se analisará no mérito.

Rejeito a preliminar.

II. Impossibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido consiste na existência em tese no ordenamento jurídico brasileiro de norma que ampare a pretensão do autor.

É o caso dos autos, uma vez que pretende o autor o estrito cumprimento da legislação trabalhista quanto à limitação de trabalho extraordinário, bem como quanto à concessão do repouso semanal.

Mais uma vez diga-se que a análise da comprovação dos fatos alegados é matéria que se analisará no mérito.

Rejeito a preliminar.

III. Limitação da abrangência da decisão.

A matéria relativa à abrangência da presente decisão já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 130 da SDI II do TST, que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

Assim, como a ação foi ajuizada na capital do Estado do Rio Grande do Sul, sendo que por distribuição aleatória coube à 16ª Vara do Trabalho a sua apreciação e julgamento, a presente decisão abrange todos os empregados da ré neste Estado.

MÉRITO

I. Duração do trabalho.

Dispõe o art. 59 da CLT: *“A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho”.*

Há, portanto, expressa limitação legal na realização de horas extraordinárias, que não podem ultrapassar duas por dia, salvo os casos previstos no art. 61 da CLT.

A exceção prevista no art. 61 da CLT não pode ser banalizada, passando-se a considerar todo e qualquer serviço como inadiável ou que sua inexecução acarretará prejuízo. A exceção deve ser tratada como tal, a fim de bem



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

resguardar a saúde do trabalhador e de lhe garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que no caso dos autos restou robustamente comprovado que a reclamada de forma sistemática descumpre o dispositivo legal (art. 59 da CLT), exigindo de seus empregados a realização de mais de duas horas extras por dia. Senão vejamos:

A única testemunha ouvida nos autos, Sr. Jorge Carlos Lohmann, convidado pela reclamada, afirmou: *“que trabalha para a reclamada desde 1986; que atualmente é coordenador de operações de serviços; que atende diversos clientes, dentro e fora da cidade de Porto Alegre; que o depoente coordena 28 pessoas, os operadores; (...) que o registro de horário dos operadores é na modalidade cartão-ponto, onde é preenchido o horário de entrada, o horário de intervalo e o horário de saída; que todos os 28 operadores da equipe do depoente registram o horário da forma acima mencionada; (...) **que no cartão-ponto, na verdade, eram registradas apenas as ocorrências especiais, ou seja, horas extras e horas noturnas; que também a equipe do depoente registrava apenas as ocorrências especiais**”* (grifei).

Sem adentrar no mérito quanto à validade dos registros de horário juntados pela reclamada (conhecidos como registros por exceção, nos quais apenas as horas extras são registradas), uma vez que este procedimento não é objeto do pedido, tais documentos demonstram à saciedade a realização rotineira de mais de duas horas extras por dia. Conforme depoimento acima transcrito apenas as horas extras são registradas, ou seja, aquelas laboradas além da oitava diária.

Tomemos como exemplo o registro de horário do empregado Alex de Oliveira Pereira, fls. 388-9 dos autos, para o mês de agosto de 2009. Neste mês, além da jornada normal de oito horas, o empregado laborou em horário extraordinário nos dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 31, ou seja, **21 dias** (todos os dias de segunda a sexta-feira do mês de agosto de 2009).

Continuando a análise deste registro de horário, verifica-se que em cada dia acima mencionado (repita-se 21 dos 21 dias úteis de segunda a sexta-feira



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

deste mês), o empregado Alex trabalhou, em horário extraordinário, porque somente estes são registrados conforme depoimento da testemunha convidada pela ré, das 0h às 2h, das 3h às 5h e das 23h às 24h, totalizando em cada dia o trabalho em **5 horas extras**.

Assim, o empregado Alex no mês de agosto de 2009 trabalhou 5 horas extras por dia, durante 21 dias.

Este mesmo empregado no mês de outubro (fls. 393-4) vivenciou situação semelhante, uma vez que trabalhou em horas extras nos dias 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30, ou seja, 21 dias, tendo trabalhado, em cada dia, 5 horas extras.

O caso do empregado Alex é apenas um exemplo do que restou evidenciado nos documentos das fls. 380-677.

O descumprimento da legislação trabalhista é evidente!

E o que mais chama a atenção do juízo é que quem assinou o registro como coordenador é o Sr. Jorge Carlos Lohmann, que foi ouvido nestes autos como testemunha convidada pela ré e que afirmou: “que, quando havia necessidade de realização de horas extras, a orientação da empresa é a de trabalhar duas horas extras diárias, no máximo; que **em casos esporádicos, havia necessidade de trabalhar mais de duas horas extras diárias**” (grifou-se).

Assim, quanto ao depoimento da testemunha Jorge, o desconsidero, por flagrante a falta de verdade, em todo o seu conteúdo que pretendia a prova quanto aos fatos alegados em defesa.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da ata de audiência das fls. 755-7, dos documentos das fls. 388-9 e 393-4, bem como da presente sentença, a fim de apurar o crime de falso testemunho.

Quanto ao conteúdo do pedido, como acima visto, restou comprovado, pela prova documental juntada pela ré, que era rotineira a prestação de horas extras assim do limite fixado no art. 59 da CLT, não se evidenciando qualquer das hipóteses previstas no art. 61 do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino que a reclamada se abstenha de prorrogar a duração normal do trabalho de seus empregados além



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

de duas horas extras por dia, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 por dia e por trabalhador flagrado em situação de descumprimento.

II. Repouso semanal remunerado.

Dispõe o art. 67 da CLT: *“Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte”*.

A reclamada firmou com o Sindicato da categoria profissional acordo de trabalho para disciplinar o trabalho em domingos, conforme documentos das fls. 324 e seguintes.

A cláusula terceira da norma coletiva dispõe: *“O empregado que efetivamente trabalhar em um ou mais domingos ou feriados, além da remuneração adicional, fará jus a uma folga correspondente, que deverá ser obrigatoriamente concedida pelo empregador na semana imediatamente seguinte ao domingo ou feriado trabalhado, observado, ainda, a obrigatoriedade de pelo menos duas folgas mensais aos domingos”*.

O autor logrou êxito em comprovar que a reclamada exige trabalho em domingos (dias destinados ao repouso semanal) de forma rotineira e habitual, sem concessão de folga compensatória. Neste sentido o demonstrativo da fl. 729 carmim.

Por exemplo, o empregado André Luis trabalhou todos os domingos do mês de março de 2010 (fl. 449) e do mês de maio de 2010 (fl. 472), sem qualquer folga compensatória.

Assim, restou comprovado que a reclamada está descumprindo a legislação e o acordo normativo a que se obrigou, exigindo trabalho aos domingos (dias destinados ao repouso semanal), sem a concessão de folga compensatória.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino que a reclamada conceda a seus empregados repouso semanal remunerado de no mínimo 24 horas consecutivas, na forma do art. 67 e do acordo coletivo, sob pena de



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 por dia e por trabalhador flagrado em situação de descumprimento.

E não se diga que houve julgamento *extra petita* quanto à determinação de que a reclamada observe também a norma coletiva, uma vez que esta apenas disciplina o disposto no art. 67 da CLT, estabelecendo critérios mais benéficos aos trabalhadores.

III. Indenização por dano moral coletivo e dano patrimonial difuso

Para que haja direito a reparação do dano, se faz necessária a prova da efetiva existência do dano, o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano e o ato ilícito ou ausência das excludentes da ilicitude do ato, como por exemplo, o exercício regular de direito. Todos os pressupostos devem estar presentes em conjunto, sendo que a falta de qualquer um deles retira o direito à indenização.

Quanto ao dano patrimonial difuso, não apontou o autor qual seria o dano, o que inviabiliza a análise e o deferimento do pedido.

De outra parte, para a configuração do dano moral coletivo, além dos requisitos acima, é necessário que a extensão do dano decorrente da conduta ilícita repercuta socialmente, violando direitos transindividuais de uma coletividade.

No caso dos autos o procedimento adotado pelo réu, como fundamentado nos itens acima, afronta o ordenamento jurídico trabalhista e, conseqüentemente, os valores sociais do trabalho, configurando o dano coletivo.

Estão presentes, portanto, o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade, sendo devida a indenização postulada, que fixo em R\$ 100.000,00, por razoável.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00, que reverterá ao FAT.

IV. Juros e correção monetária



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

Defiro os juros de mora e a correção monetária sobre as parcelas ora deferidas, devendo os critérios de cálculo ser fixados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e julgo procedente em parte a ação movida por **Ministério Público do Trabalho** para condenar a reclamada **Xerox Comércio e Indústria Ltda.**, observada a abrangência desta decisão ao Estado do Rio Grande do Sul, ao seguinte:

- a) abstenha-se de prorrogar a duração normal do trabalho de seus empregados além de duas horas extras por dia, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 por dia e por trabalhador flagrado em situação de descumprimento;
- b) conceda a seus empregados repouso semanal remunerado de no mínimo 24 horas consecutivas, na forma do art. 67 e do acordo coletivo, sob pena de pagamento de multa fixada em R\$ 5.000,00 por dia e por trabalhador flagrado em situação de descumprimento;
- c) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00, que reverterá ao FAT.

As multas fixadas nesta decisão, caso aplicadas, reverterão ao FAT.

Custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, pela reclamada.

Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, com cópia da ata de audiência das fls. 755-7, dos documentos das fls.



16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000810-42.2010.5.04.0016 Ação Civil Pública

388-9 e 393-4, bem como da presente sentença, a fim de apurar o crime de falso testemunho.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, sendo o autor com remessa dos autos.

NADA MAIS.

Luciana Kruse

Juíza do Trabalho Substituta